00023

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
LICITAÇÃO E CONTRATOS

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

00020

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026.

AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 28.021.676/0001-80, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, n. 1752 – Sala 1612, Bairro Água Branca, CEP: 05.001-200 – São Paulo/SP, endereço eletrônico: azevedolicitar2025@outlook.com, telefone: (11) 9.2135-2976, por intermédio da representante legal, Sra. Tatiane Gomes Azevedo Freitas, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob n. 354.727.888-03, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/21. Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, amparado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Destaca-se que a seção de julgamento do referido instrumento, ocorrerá durante o dia 25 de Junho de 2026 (quinta-feira) às 09h00 (horário de Brasília/DF).

Isto posto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 22 de junho de 2026 (segunda-feira), ás 23h59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 015/2026, realizado pelo Município de Capela - SE, cujo objeto é "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PROJETOS PEDAGÓGICOS E DE LABORATÓRIOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

II.I - DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO INDIRETO - DA INDICAÇÃO DE MARCA

A mácula aos princípios da licitação, e a todo o processo licitatório em si, é perceptível quando da análise do Termo de Referência, haja vista que, ao descrever as especificações técnicas almejadas, este órgão fere incisivamente os princípios da Competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa da isonomia e outros.

Em análise ao edital do presente certame, é possivelverificar um possível direcionamento indireto por arquitetura técnica específica, o termo de referencia

descreve as especificações de forma excessivamente detalhadas com possível direcionamento a material de fornecedor específico, pois a descrição dos itens especifica o seguinte "MANUAL TÉCNICO PEDAGÓGICO DE AUTORIA DE GEOVANA MUNIZ", e ainda, o item 3, exige o manual e o ISBN, senão vejamos:

	ATÍPICAS. FORMADO POR MANUAL TÉCNICO PEDAGÓGICO DE AUTORIA DE GEOVANA MUNIZ, REGISTRADO COM ISBN 978-85-5558-418-3, no formato de 210x280 mm, 32 páginas. 1(uma) Casinha psicomotora interativa, 1(uma) Casinha				

A ausência de uma justificativa técnica robusta e formal para a escolha de um único material didático, com indicação de autor e ISBN, é uma irregularidade grave. A regra geral em licitações públicas é a **vedação à indicação de marca**, modelo ou características exclusivas que direcionem a contratação para um único fornecedor. O objeto deve ser descrito de forma clara, sucinta e objetiva, permitindo a mais ampla competição possível.

Está claro que a indicação de autoria e ISBN não é usada nem mesmo como "referência", mas como uma exigência, o que é ainda mais restritivo. A Administração teria o dever de incluir no processo licitatório um documento técnico explicando por que *nenhum outro livro no mercado* poderia atender às suas necessidades pedagógicas, o que é um ônus argumentativo muito alto.

A doutrina reforça que a ausência dessa justificativa torna o ato ilegal:

> ***"Se há indicação de marca, há uma restrição à participação de possíveis interessados. Empresas que lidam com outras marcas não poderão ofertar seus produtos. Isso, em regra, é vedado, justamente, por ferir a igualdade formal e a impessoalidade."*** *(SANTANA, Bruno. Capítulo 5 - A Nova Lei de Licitações:Aplicação,Princípios e Algumas Novidades In: SANTANA,*

Bruno. Mínimo para Você Entender Licitações e Contratos - Volume 1 - 3ª Ed. - 2022. Editora Lumen Juris. 2022.)

A especificação do material didático por autor e ISBN, sem um estudo técnico que justifique a inviabilidade do uso de obras similares, é um vício grave que restringe a competitividade e fere os princípios basilares da licitação.

A forma correta seria a Administração descrever as características pedagógicas, de conteúdo e físicas que o material deve ter (por exemplo: "livro destinado a alunos do 5° ano, com abordagem sobre [tema], contendo no mínimo X páginas, ilustrações coloridas, capa dura", etc.), permitindo que diferentes editoras apresentem seus produtos que atendam a esses requisitos.

Nota-se que as especificações constantes no Termo de Referência estabelecem características gráficas extremamente detalhadas para os materiais didáticos, incluindo quantitativos mínimos de páginas, dimensões específicas, gramatura de papel, tipo de impressão, acabamento e características de capa.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir o objeto, não foi identificada justificativa pedagógica que demonstre a indispensabilidade dessas características específicas para o desenvolvimento das competências educacionais pretendidas.

Aspectos como formato físico, gramatura e acabamento editorial não guardam relação direta com o atendimento das habilidades previstas na BNCC, podendo restringir a competitividade sem apresentar ganho pedagógico proporcional.

A análise do material deveria privilegiar prioritariamente a qualidade metodológica, a coerência curricular, a progressão das atividades e a aderência às competências educacionais, e não características meramente gráficas ou editoriais.

Vejamos o que diz o decreto 10.024/2019, art. 3°, inciso XI, alínea "a" sobre detalhamento excessivo, vejamos:

> Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
> (...)
> XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:
> a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
> 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas**, irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**

É importante destacar ainda, julgados em representações em que existe marca de referência com especificações excessivas, vejamos:

> RELATOR:CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> SEGUNDA CÂMARA - 1/10/2024
> REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INDICAÇÃO DE MARCA NO DETALHAMENTO DOS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 41, I, DA LEI N. 14.133/2021. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A FORNECEDORES ESPECÍFICOS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER dois CERTAMEs. ENVIO DE NOVOS EDITAIS. saneamento integral. revogação da suspensão. saneamento parcial. ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE fuga AO CONTROLE EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. arquivamento.
> **1. As especificações para aquisição de hardwares e softwares devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a uma única solução tecnológica e, assim, excluir outros fornecedores que atenderiam às demandas da Administração.**
> 2. A Lei n. 14.133/2021 dispôs quanto à possibilidade, excepcional, de indicação de marcas ou modelos desde que haja justificativa formalizada e observadas as hipóteses previstas em seu art. 41, I.
> 3. Não há que se falar em fuga ao controle externo quando identificadas evidências de que os agentes públicos buscaram cumprir as determinações do

Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a representação;

II) determinar a revogação da suspensão do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, a fim de que o edital seja republicado nos termos da minuta apresentada, considerando que foi apresentada minuta com retificação de todas as irregularidades;

III) determinar a anulação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023, com fulcro no art. 121, § 3º, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades que maculam o certame;

IV) determinar ao senhor Ramon Lúcio Pires, Pregoeiro e subscritor dos editais; senhor Sílvio Carlos Fernandes, Controlador Interno; e senhor Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008:

a) o ato de republicação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 048/2023, Processo Licitatório n. 236/2023, ou eventualmente, no exercício do seu poder discricionário, da anulação ou revogação do procedimento;

b) ato de anulação do Pregão Eletrônico - Registro de Preços n. 071/2023, Processo Licitatório n. 316/2023;

V) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 245, II e § 2º, I e IV, do Regimento Interno desta Corte;

VI) determinar ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de outubro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

Vejamos também o que diz o acordão 2407/2006 do Tribunal de Contas da União:

> Acórdão 2407/2006 - TCU - "Plenário Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como **evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.**"

Ocorre que tal exigência, nos termos em que foi posta, constitui flagrante e indevido direcionamento do certame, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará.

A indicação de marca é uma medida excepcionalíssima. Ela só é admitida quando for a única forma de atender ao interesse público, o que deve ser demonstrado por meio de uma justificativa técnica robusta e incontestável, o que não ocorreu no caso em tela.

A Administração Pública deveria demonstrar, justificativa robusta de forma detalhada e documentada, que houve análise de alternativas, bem como demonstrar que realizou uma ampla pesquisa de mercado e que nenhum outro material didático disponível, mesmo que de outras marcas, possui as características pedagógicas necessárias para alcançar o mesmo resultado.

A Administração deve realizar estudos técnicos, analisar as opções do mercado e justificar, de forma transparente e objetiva, a escolha de um determinado padrão. A padronização não pode ser uma desculpa para, em um edital específico, escolher um produto de preferência sem o devido processo legal.

Em análise ao Termo de Referência, nota-se que o objeto da contratação não foi descrito por requisitos pedagógicos mínimos, mas sim por meio da individualização de obras determinadas, com indicação expressa de características de produtos de marcas especificas, e especificações extremamentes excessivas.

Além disso, para que a escolha de uma marca específica seja legítima, a Administração Pública precisa apresentar justificativa robusta, tendo um dossiê técnico completo, demonstrando de forma inequívoca a superioridade e a singularidade do

produto.

Elementos essenciais de uma justificativa robusta:

- **Estudo Pedagógico Comparativo:** É preciso um estudo, elaborado por especialistas da área de educação, que compare a metodologia, a abordagem pedagógica, a estrutura curricular e os recursos didáticos dos produtos descritos no TR com os de outros materiais disponíveis no mercado. O instrumento convocatório descreve que foi feito um parecer pedagógico com a escolha do material mais não disponibiliza para análise.

- **Análise de Custo-Benefício:** A análise não pode ser apenas pedagógica. Deve incluir uma avaliação econômica que demonstre que, mesmo que o material escolhido seja mais caro, os benefícios educacionais e sociais superam a diferença de preço em relação a outras alternativas.

- **Demonstração da Inexistência de Similares:** Este é o ponto mais crítico. O processo administrativo deve conter provas de que foi realizada uma ampla prospecção de mercado e que nenhum outro produto pode atender às necessidades específicas da rede de ensino. A simples afirmação não é suficiente; é preciso documentar a pesquisa.

- **Vinculação a um Processo de Padronização:** A escolha de uma marca pode ser justificada se fizer parte de um processo formal de padronização, conforme previsto na Lei de Licitações. No entanto, o próprio processo de padronização deve ser precedido de estudos técnicos e objetivos que justifiquem a escolha de um determinado padrão em detrimento de outros.

Tal ausência de comprovação objetiva fere o princípio da eficiência e da transparência, pois a Administração não pode se valer de argumentos especulativos para justificar a continuidade de uma política pública baseada em produto comercial específico, sob pena de direcionamento.

Essa conduta contraria a igualdade de condições entre os licitantes, a

obrigatoriedade de justificativas técnicas plenamente demonstradas, e a busca da Administração pela proposta mais vantajosa, mediante avaliação comparativa de soluções pedagógicas disponíveis no mercado.

Portanto, é importante avaliar se a restrição é realmente necessária e se existem alternativas que garantam a qualidade sem restringir a competitividade.

É cediço que tal indicação pode ocorrer de forma excepcional, conforme preconiza o artigo 41, inciso I, alínea d da lei 14133/2021, vejamos:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
> *d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ainda.

> DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. **PROCEDÊNCIA . DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES . DETERMINAÇÕES. (TCU - DEN: 02992920156, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).

No mesmo sentido, o TCU:

> *Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de*

> *qualidade para facilitar a* ***descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade"****, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.*

No presente caso, não foram apresentadas justificativas robustas pela Administração, portanto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses e, mais grave, falha em cumprir o requisito fundamental: **demonstrar a inviabilidade de competição**.

Portanto tendo em vista que o Termo de Referência faz Indicação expressa a editora bem como as coleções/obras, sem acrescentar as expressões **equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade",** o Edital acaba por restringir a participação de outras empresas, gerando menor número de concorrentes e consequentemente, proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

É importante destacar que a **indicação velada,** isto é, a reprodução de características únicas de determinado produto ou fabricante, se configura em situação mais grave, **não sendo admitida.**

E ainda, é importante frisar que o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2024, impõe que é vedado aos agentes públicos nos atos de convocação comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

A ausência de tal estudo comparativo e da demonstração de que não há alternativas viáveis no mercado torna a exigência de marca um ato arbitrário, que

privilegia um único fornecedor em detrimento do interesse público e da isonomia.

Portanto, o Edital ora representado acaba por restringir a participação de outros fornecedores, gerando menor número de concorrentes e consequentemente, proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

II.II - AUSÊNCIA DE MATRIZ OBJETIVA DE ADERÊNCIA À BNCC

O Termo de Referência apresenta diversas referências à BNCC, ao pensamento computacional, à cultura digital e às metodologias STEM, afirmando que os materiais devem estar alinhados às diretrizes curriculares nacionais. Contudo, não foi identificada a apresentação de uma matriz pedagógica contendo:

- códigos das habilidades da BNCC;
- competências específicas por etapa de ensino;
- correspondência entre conteúdos e habilidades;
- metodologia de validação pedagógica;
- critérios objetivos de aferição do atendimento curricular.

As referências à BNCC permanecem genéricas e declaratórias, sem permitir que a Administração, os licitantes ou eventual comissão avaliadora verifiquem objetivamente se determinado material atende ou não às exigências curriculares previstas.

Tal situação cria margem para avaliações subjetivas, especialmente durante eventual análise de amostras ou aceitação dos materiais ofertados.

Além disso, foi observada significativa repetição estrutural na descrição dos materiais destinados às diferentes séries do Ensino Fundamental.

Os conteúdos previstos para diversas etapas apresentam redações semelhantes, repetindo conceitos relacionados a sensores, atuadores, circuitos eletrônicos, programação e robótica, sem que fique claramente evidenciada a progressão pedagógica compatível com cada faixa etária.

Considerando que a BNCC estabelece desenvolvimento gradual das competências ao longo da trajetória escolar, seria esperado que o Termo de Referência apresentasse diferenciação mais clara entre os níveis de aprendizagem, demonstrando a evolução dos conteúdos, habilidades e complexidade das atividades propostas.

A ausência dessa demonstração dificulta a verificação da adequação pedagógica dos materiais.

A Lei 14.133/2021 elevou o planejamento a um de seus pilares. A fase preparatória, que inclui a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), deve definir com precisão a necessidade da Administração. Uma descrição genérica e repetitiva para objetos que, por sua natureza, deveriam ser distintos (material para séries diferentes), evidencia que o planejamento foi falho ou inexistente.

A eficiência na contratação pública não se resume a obter o menor preço, mas a adquirir o bem ou serviço que efetivamente resolva a necessidade pública com a maior qualidade e adequação possíveis. Contratar um material didático que não respeita a progressão de aprendizado dos alunos é uma contratação ineficiente, pois o recurso público será gasto em um produto pedagogicamente inadequado, que pode ser avançado demais para uma série ou repetitivo para outra, gerando desperdício e frustração no processo de ensino.

O Termo de Referência é **inepto**, pois sua descrição genérica e repetitiva do objeto viola o dever de planejamento e a exigência de uma especificação precisa e adequada.

E ainda, a falha na demonstração da progressão pedagógica fere o **princípio da eficiência**, pois leva a uma contratação que não garante o atendimento da necessidade pública de forma adequada.

Portanto, está claro que a descrição falha torna impossível para os licitantes ofertarem soluções verdadeiramente ajustadas a cada série e para a Administração avaliar qual proposta é, de fato, a mais vantajosa do ponto de vista técnico e pedagógico.

II.III - DA AMOSTRA

Sabe-se que o edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação.

Ocorre que ao realizar análise do instrumento convocatório ora impugnado, Verifica-se que o edital prevê a apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, bem como a possibilidade de reprovação dos materiais que não atendam às especificações exigidas.

Todavia, não foram identificados critérios objetivos de avaliação das amostras, tampouco metodologia de pontuação, matriz de conformidade, parâmetros técnicos detalhados, critérios pedagógicos mensuráveis ou procedimento formalizado para condução da análise.

A ausência desses elementos cria risco de subjetividade no julgamento das amostras, uma vez que os licitantes não dispõem previamente de parâmetros claros para compreender quais aspectos serão efetivamente avaliados pela Administração.

Em contratações que envolvem materiais pedagógicos e tecnológicos, a objetividade da avaliação das amostras assume relevância ainda maior, justamente para evitar decisões discricionárias ou interpretações divergentes durante a fase de aceitação.

Vejamos o que diz o acordão 529/2018 - TCU - Plenário, quanto a exigência de amostras, "in verbis":

> *"[Enunciado] em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os*

licitantes."

Diante disso, tendo em vista a falta de clareza na definição dos procedimentos/critérios para o exame das amostras, o edital deixa que o processo de requisição e de exame das amostras fique sujeito à discricionariedade da equipe técnica responsável, tal fato apresenta clara afronta ao princípio do julgamento objetivo, com consequente quebra na isonomia do Certame.

Portanto, quando o edital apenas informa "Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado", sem detalhar o que será avaliado e como será avaliado, ele cria um "cheque em branco" para a comissão. Isso possibilita que um licitante seja desclassificado com base em impressões subjetivas ou critérios que não estavam previstos para todos os concorrentes.

Diante disso, resta claro que análise de amostras não pode ser um ato discricionário da Administração, deve estar estritamente vinculada a critérios objetivos e mensuráveis, previamente estabelecidos no edital e de conhecimento de todos os licitantes. Um parecer técnico que reprove uma amostra com base em critérios subjetivos ou não previstos no edital é ilegal.

II.IV - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELA VEDAÇÃO ABSOLUTA DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 6.1 do Termo de Referência, estabelece que **não será admitida a subcontratação** do objeto contratual.

Esta é uma restrição que, para ser válida, precisaria de uma sólida justificativa técnica no processo administrativo da licitação, o que não foi apresentado.

Sem justificativa técnica específica, a vedação total aparece como mais um fator restritivo à competitividade. A vedação total, sem motivação técnica específica, impede a formação de arranjos legítimos de especialização, reforçando a concentração do

mercado e restringindo a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da vantajosidade.

Tal vedação, por ser absoluta e injustificada, configura grave restrição ao caráter competitivo do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, estabelece a possibilidade de subcontratação parcial do objeto como regra, visando ampliar a participação de empresas e otimizar a execução contratual. A vedação completa é medida excepcional e que demanda fundamentação robusta, o que não se verifica no presente processo.

> Vejamos o que dispõe a IN - SGD/ME 94/2022, em seu artigo 12, §2º, inciso II,:
> Art. 12. O Termo de referência ou Projeto básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações: [...]
> § 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de: [...]
> II - permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC, observado o disposto nos arts. 15 e 122 da Lei nº 14.133, de 2021, justificando-se a decisão.

Uma vedação completa como a do item 6.1 só seria defensável em situações muito específicas, e desde que a Administração apresente uma justificativa técnica sólida e detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do processo licitatório.

Tal vedação vai de encontro à expressa disposição da Lei nº 14.133/2021, que modernizou o tema e passou a tratar a subcontratação como uma ferramenta de eficiência e otimização na execução contratual, e não mais como uma exceção indesejada.

O artigo 122 da referida lei é cristalino ao estabelecer que a subcontratação é uma faculdade do contratado, cabendo à Administração apenas a fixação de limites, e não a sua proibição total e imotivada. Vejamos:

> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite que a Administração autorizar, em cada caso.

A norma confere à Administração a prerrogativa de definir um limite para a subcontratação, um percentual, por exemplo, e não o poder de proibi-la por completo de forma arbitrária. A própria lei já cuidou de estabelecer as vedações intransponíveis, como a subcontratação da totalidade do objeto ou da parcela de maior relevância técnica (art. 122, § 3°).

Ao proibir integralmente a subcontratação, a Administração cria uma restrição não prevista em lei, invadindo a esfera de organização empresarial do futuro contratado e restringindo o universo de potenciais interessados que poderiam participar do certame contando com parceiros para a execução de parcelas específicas.

Uma proibição tão drástica somente se sustentaria se o objeto fosse, por sua natureza, comprovadamente indivisível, ou se a totalidade do fornecimento fosse a parcela de maior relevância técnica, o que deveria estar robusta e inequivocamente justificado no, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, a cláusula 6.1 é nula de pleno direito, pois contraria diretamente o art. 122 da Lei de Licitações, limitando a competitividade e a eficiência na execução contratual sem qualquer amparo técnico ou legal.

Desta forma, a cláusula que proíbe integralmente a subcontratação é ilegal e deve ser suprimida do edital, a fim de restaurar a competitividade do certame, ou caso, a administração queira permancer com a vedação da subcontratação, necessário a apresentação de justificativa técnica expressa, demonstrando de forma objetiva porque o objeto exige execução direta e exclusiva pelo contratado.

II.V - DOS PRAZOS EXÍGUOS

O Termo de Referência estabelece prazo de até 15 dias úteis para entrega dos materiais após a emissão da autorização de fornecimento. Vejamos:

7. **MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea "e" e 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).**

7.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do pedido e autorização de fornecimento a ser repassado ao fornecedor quando da necessidade de sua aquisição.

Considerando que o objeto envolve laboratórios de robótica educacional, materiais didáticos, componentes eletrônicos e kits pedagógicos especializados, o prazo fixado pode favorecer empresas que já possuam estoque previamente constituído, reduzindo a participação de fornecedores que necessitem de prazo adicional para fabricação, personalização, impressão ou logística.

Não foi identificada justificativa técnica específica demonstrando a necessidade administrativa que sustente prazo tão reduzido para um objeto de natureza educacional e tecnológica.

E ainda, o Termo de Referência estabelece obrigação de substituição dos materiais rejeitados ou considerados inadequados em prazo de até 24 horas.

3.1.2. Entregar os Produtos no órgão solicitado pelo Município de acordo especificação marca e preço registrados e na forma prevista, observando o seguinte:

3.1.2.1. Os materiais deverão ser totalmente embalados, marcados, e serem entregues em perfeito estado, ocorrendo à ruptura ou quebra tanto na viagem ou na entrega dos mesmos, os materiais deverão ser trocados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

3.1.2.2. Se no ato da entrega, for constatado que o material for inferior aos parâmetros de qualidade, segundo o presente termo e segundo norma e certificados exigidos em lei, os mesmos serão devolvidos ficando a empresa fornecedora responsável pelo pagamento de taxas, frete e demais encargos, devendo efetuar a troca do mesmo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de reincidência a Empresa poderá sofrer sansões administrativas.

7.6. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Embora a previsão seja compreensível para bens de consumo simples, a mesma lógica pode não ser compatível com laboratórios educacionais, kits eletrônicos, componentes de robótica ou materiais didáticos especializados.

A exigência pode favorecer fornecedores localizados geograficamente próximos ao Município ou que possuam estrutura logística previamente instalada, impactando diretamente a competitividade do certame.

Não foi identificada justificativa técnica específica que demonstre a necessidade desse prazo extremamente reduzido.

A fixação de prazos e outras condições no edital deve sempre observar os princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e, principalmente, da **competitividade**. Cláusulas que, sem um motivo justo, limitam o universo de possíveis participantes são ilegais.

O ônus de justificar a razoabilidade de um prazo tão curto é da Administração. Ela precisaria demonstrar, no processo administrativo, por que o recebimento desses materiais em, por exemplo, 30 ou 60 dias, causaria um prejuízo inaceitável ao interesse público. Para materiais de natureza educacional, cujo uso é planejado ao longo do ano letivo, essa urgência é raramente justificável.

A imposição de um prazo tão curto, sem a devida motivação, pode ser interpretada não apenas como uma falha de planejamento, mas como um indício de direcionamento para um fornecedor específico que se sabe ter a capacidade de cumprir essa condição.

Portanto, importa destacar que os prazos acima referidos são irrazoáveis e desproporcionais para a natureza complexa do objeto, (kits de robótica, materiais didáticos, etc.). Essas cláusulas restringem indevidamente a competitividade do certame, favorecendo detentores de estoque e excluindo fabricantes e outros potenciais fornecedores.

Além disso, nota-se que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica para

a urgência, violando o dever de motivação dos atos administrativos e o princípio de planejamento.

II.VI - DOS PONTOS QUE PODEM GERAR INSEGURANÇA JURÍDICA

1) Exigência de Proposta Anônima sob Pena de Desclassificação (Itens 4.8 e 5.3)

O edital exige que a proposta comercial não contenha nenhum tipo de informação que identifique a empresa (logomarca, CNPJ, nome, etc.), sob pena de desclassificação.

A desclassificação por um mero vício formal, como a inclusão acidental de um logotipo em um papel timbrado, pode ser considerada uma medida desproporcional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais tem se orientado pelo princípio do formalismo moderado. Segundo esse princípio, falhas formais que não causem prejuízo à Administração Pública ou aos demais concorrentes e que não afetem a análise da proposta não devem levar à desclassificação automática do licitante.

A identificação do licitante só deveria ser considerada um vício insanável se contivesse, por exemplo, a assinatura do representante, o que poderia violar o sigilo da identidade do proponente antes do momento adequado. A simples presença de um CNPJ ou logomarca no corpo do documento, muitas vezes inserida automaticamente por sistemas, poderia ser tratada como um vício sanável.

2) Indícios de utilização de minuta padronizada sem completa adequação ao objeto

Durante a análise do Termo de Referência foram identificadas referências incompatíveis com o objeto licitado, incluindo menções a produtos perecíveis, dispensers e utensílios.

Esses elementos não guardam relação com projetos pedagógicos ou laboratórios de robótica educacional e indicam possível utilização de modelos padronizados sem a

devida adaptação integral ao objeto efetivamente contratado.

Embora tal circunstância não constitua, por si só, irregularidade suficiente para anulação do procedimento, ela fragiliza a consistência técnica do planejamento da contratação e pode indicar insuficiência na elaboração dos documentos preparatórios.

3) Renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços

A minuta da Ata prevê expressamente a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados quando houver prorrogação da vigência da Ata.

Na prática, essa previsão permite significativa ampliação do volume potencial de contratação ao longo da vigência do registro de preços.

Por essa razão, torna-se ainda mais relevante que os quantitativos inicialmente estimados estejam adequadamente fundamentados nos estudos preparatórios, especialmente considerando que os documentos disponibilizados não demonstram de forma detalhada os critérios utilizados para dimensionamento da demanda.

4) Admissão de adesões à ata de registro de preços

A minuta da Ata admite expressamente a adesão por órgãos não participantes.

Considerando tratar-se de contratação voltada a projetos pedagógicos e laboratórios educacionais estruturados para uma realidade específica da rede municipal de ensino, a ampliação da utilização da ata por outros órgãos exige cautela adicional.

A adesão por entes que não participaram do planejamento da contratação pode ampliar substancialmente o volume contratado sem que haja demonstração de compatibilidade entre as necessidades originalmente estudadas e as demandas supervenientes, tornando indispensável a verificação rigorosa da fundamentação dos quantitativos registrados.

5) Fragilidade na caracterização do objeto como bem comum

O certame foi estruturado na modalidade Pregão Eletrônico, adotando o critério de julgamento pelo menor preço por item, sob a premissa de que o objeto constitui bem comum. Entretanto, o próprio Termo de Referência descreve uma solução que ultrapassa o simples fornecimento de materiais, abrangendo projetos pedagógicos, laboratórios de robótica educacional, desenvolvimento de competências tecnológicas, pensamento computacional, cultura digital e alinhamento à Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Embora o Termo de Referência afirme que a justificativa da classificação como bem comum encontra-se no Estudo Técnico Preliminar, tal fundamentação não consta dos documentos analisados. A complexidade pedagógica da solução exige demonstração objetiva de que os elementos educacionais, metodológicos e tecnológicos podem ser avaliados exclusivamente por critérios de menor preço, sem prejuízo da qualidade da contratação.

A ausência dessa demonstração compromete a motivação do modelo de contratação adotado e pode afetar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo - SP, 22 de junho de 2026.

AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA:28021676000180

Assinado de forma digital por AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA:28021676000180
Dados: 2026.06.22 15:59:57 -03'00'

AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ sob n. 28.021.676/0001-80

JUCESP
27 02 24
20

AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 28.021.676/0001-80 NIRE 35.233.978.762

O signatário do presente instrumento de

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS, Brasileira, Maior, Solteiroa, EmpresáriA, Portadora da Carteira de Identidade RG nº. 44.559.100-6-SSP-MA E CPF/MF nº. 354.727.888-03,residente e domiciliado(a) na Rua Caetano de Araújo, 21, Cep-02932-070, Vila Pereira Cerca, São Paulo, Estado de Sao Paulo.

Única sócia da Sociedade Limitada que gira nesta praça à Avenida Francisco Matarazzo, 1752, Sala 1612, Cep- 05001-200, Município de Sao Paulo, Estado de São Paulo. Denominada **AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.233.978.762**, em sessão de 22/06/2017 CNPJ sob nº **28.021.676/0001-80**, e última alteração sob nº 052.911/24-0 de 09/02/2024 tem entre si justo e contratado a presente Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I – ALTERACAO DE ATIVIDADE ECONOMICA

CNAE 46.69-9/99 – Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.

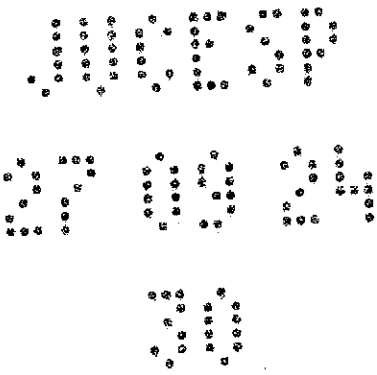
CNAE 46.49-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CNAE 47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CNAE 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.



000497

CNAE 47.61-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
CNAE 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CNAE 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária

CNAE 78.30-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

CNAE 82.92-0/00 - Envasamento e empacotamento sob contrato

CNAE 26.51-5/00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

CNAE 47.63-6/01 – Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CNAE 85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CNAE 33.12-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

CNAE 46.42-7/02 – Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

CNAE 47.61-0/01 – Comercio varejista de livros

CNAE 47.55-5/01 - Comercio varejista de tecidos.

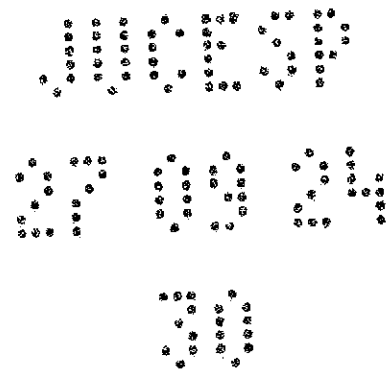
CNAE 85.42-2/00 Educação profissional de nível tecnológico

CNAE 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

CNAE 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.



000498

CNAE 7319-0/03 Marketing direto

CNAE 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CNAE 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

CNAE 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

CNAE 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações

III-DEMAIS CLÁUSULAS

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, em conformidade com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, tornando assim sem efeito a partir dessa desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e alterações:

IV - CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5463.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5463

000429

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 28.021.676/0001-80 NIRE 35.233.978.762

Os signatários do presente instrumento de alteração

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS, Brasileira, Maior, Solteiroa, EmpresáriA, Portadora da Carteira de Identidade RG n°. 44.559.100-6-SSP-MA E CPF/MF nº. 354.727.888-03,residente e domiciliado(a) na Rua Caetano de Araújo, 21, Cep-02932-070, Vila Pereira Cerca, São Paulo, Estado de Sao Paulo.

Única sócia da Sociedade Limitada que gira nesta praça à Avenida Francisco Matarazzo, 1752, Sala 1612, Cep- 05001-200, Município de Sao Paulo, Estado de São Paulo. Denominada **AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.233.978.762**, em sessão de 22/06/2017 CNPJ sob nº **28.021.676/0001-80**, e última alteração sob nº 052.911/24-0 de 09/02/2024 tem entre si justo e contratado a presente Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I- Denominação, sede, objeto social e duração

Cláusula 1º - A sociedade girará sob o nome empresarial **AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, terá sede e Avenida Francisco Matarazzo, 1752, Sala 1612, Cep- 05001-200

Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo social a exploração:

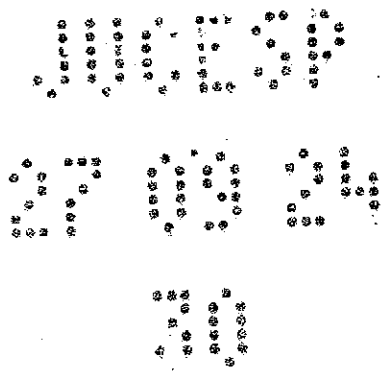
CNAE 46.69-9/99 – Comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.

CNAE 46.49-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CNAE 47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9ES-FEB9-6F54-5483.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9ES-FEB9-6F54-5483.



CNAE 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
CNAE 47.61-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
CNAE 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CNAE 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária

CNAE 78.30-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

CNAE 82.92-0/00 - Envasamento e empacotamento sob contrato

CNAE 26.51-5/00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

CNAE 47.63-6/01 – Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CNAE 85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CNAE 33.12-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

CNAE 46.42-7/02 – Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

CNAE 47.61-0/01 – Comercio varejista de livros

CNAE 47.55-5/01 - Comercio varejista de tecidos.

CNAE 85.42-2/00 Educação profissional de nível tecnológico

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

CNAE 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

CNAE 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CNAE 7319-0/03 Marketing direto

CNAE 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CNAE 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

CNAE 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

CNAE 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações

Cláusula 3ª A sociedade iniciou suas atividades em **22/06/2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

II - Do Capital Social

Cláusula 5ª O capital social é de R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Sócios	Quotas	Valor Quotas	Participação
TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS	1.500.000	R$ 1.500.000,00	100,00%
TOTAL:	1.500.000	R$ 1.500.000,00	100,00%

Total do capital: 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas no valor total de R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

§1° – Nos termos do art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2° – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

III - Da Administração

Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá a sócia **TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS,** que assina isoladamente, cabendo-lhes a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente e terão os poderes e atribuições de gerir os negócios pertinentes ao objeto social, como livremente convencionar e como melhor convier aos interesses da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando proibido, no entanto, o seu uso para fins estranhos ao objetivo social tais como endossos de favor, cartas de fiança, avais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, e outros documentos que possam acarretar responsabilidade para a empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios, ficando individualmente responsável o sócio que infringir essa proibição.

§1° – A sociedade poderá designar, por ato separado deste, pessoa física sócio ou não sócio com poderes de administração.

Se sócio, desde que aprovados por maioria absoluta;

Se não sócio, desde que aprovado por unanimidade.

§2° – Responde por perdas e danos o sócio que agir contrariamente ao interesse da sociedade ou participar de deliberação que a aprove graças a seu voto.

§ 3° – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

IV - Da Retirada Pró-Labore

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5463.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5463.

Cláusula 7ª - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V - Do Exercício Social

Cláusula 8ª - O exercício social e financeiro será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sendo que, ao seu término, proceder-se-á à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

VI - Do Falecimento de Sócio Quotista

Cláusula 10ª - No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios quotistas, a empresa poderá continuar existindo, sendo as quotas do falecido ou impedido assumidas pelos herdeiros legais; inexistindo interesse destes ou verificada a sua inexequibilidade, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados mediante Balanço especial levantado na data do falecimento e pagos nos prazos e condições fixadas no parágrafo 1º e 2º da Cláusula 12ª.

§1º – Os herdeiros ou sucessores deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do falecimento ou impedimento, comunicar ao(s) administrador(es) a sua intenção de assumir, ou não, as quotas na sociedade; na sua omissão, considerar-se-á liquidada a quota, incorrendo o prazo para pagamento das quotas, a partir da data da comunicação ou o término do prazo para fazê-lo.

§2º – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VII - Da Cessão das Quotas

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, em parte ou em sua totalidade, a terceiros senão com a expressa e prévia anuência dos outros sócios que, em igualdade de condições, terão o direito de preferência de aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VIII - Da Retirada de Sócio Quotista

Cláusula 12ª - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito sua livre intenção aos outros sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-5483.

Neste caso, os haveres do sócio retirante serão apurados mediante balanço especial, levantado na data da oficialização da sua retirsda, e o valor poderá ser pago de uma vez ou em parcelas mensais.

§ 1° – Os haveres do sócio retirante deverá ser pagos, se em pagamento único, até no máximo em 90 dias após a comunicação; se parceladamente, a primeira parcela após 60 dias da comunicação de retirada, sendo o índice de correção das parcelas definido em reunião por maioria absoluta dentre os índices oficiais, e a periodicidade anual.

§ 2° – No prazo de 30 dias da saída do sócio retirante, deverá ser registrada alteração de contrato social, sob pena de responderem os sócios remanescentes por perdas e danos.

IX - Disposições Finais

Cláusula 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro de **São Paulo**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS:35472788803

Assinado de forma digital por TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS:35472788803
Dados: 2024.09.26 16:12:15 -03'00'

São Paulo, 26 de Setembro 2024

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS

JUCESP
27 SET. 2024
346.968/24-0
JUCESP

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-6463.

Este documento foi assinado digitalmente por Tatiane Gomes Azevedo Freitas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C9E9-FEB9-6F54-6463.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9E9-FEB9-6F54-5483 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C9E9-FEB9-6F54-5483

Hash do Documento

F46B61A1A9BC6507DCDD4D9D159CA5DC2D39D220A515F16D531AA5F34967A1E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/09/2024 é(são) :

☑ TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS - 354.727.888-03 em 26/09/2024 16:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

0004.35

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
28.021.676/0001-80 MATRIZ		22/06/2017

NOME EMPRESARIAL
AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
**********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
46.18-4-03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.59-5-01 - Comércio varejista de tecidos
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
73.19-0-03 - Marketing direto
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV FRANCISCO MATARAZZO	1752	SALA 1612

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
05.001-200	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@AZEVEDOFREITAS.COM.BR	(11) 9962-4477

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	01/02/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
**********	**********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/02/2026** às **11:01:16** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

0004437

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.021.676/0001-80 MATRIZ		22/06/2017

NOME EMPRESARIAL
AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato
85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV FRANCISCO MATARAZZO	1758	SALA 1612

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
05.001-200	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@AZEVEDOFREITAS.COM.BR	(11) 3982-4477

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	01/02/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

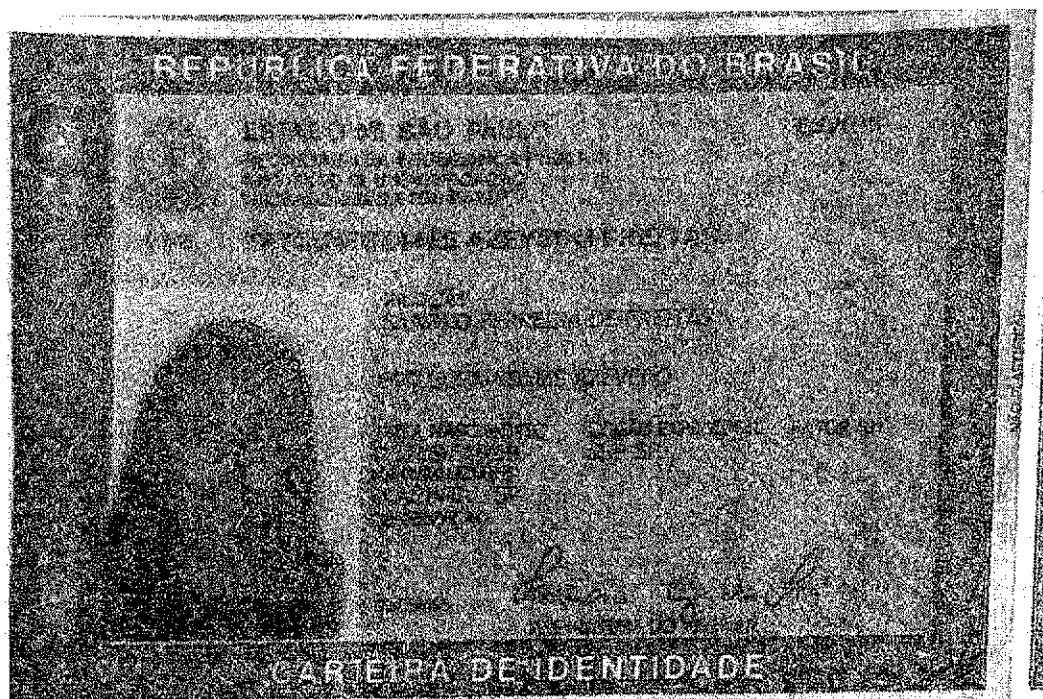
SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	**********

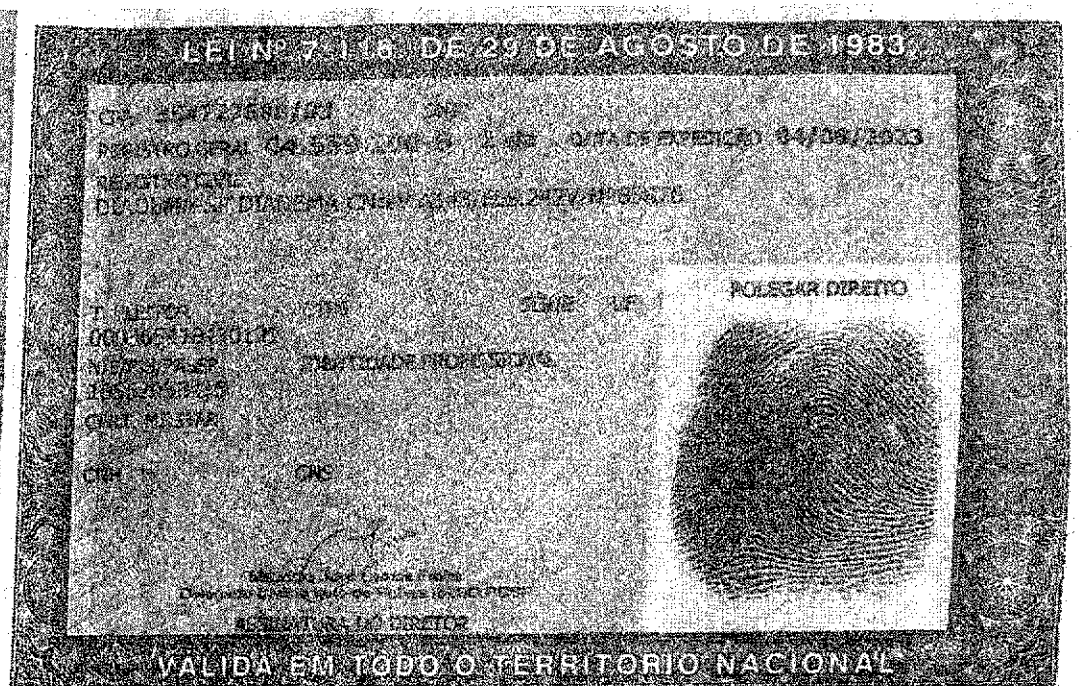
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/02/2026** às **11:01:16** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE


LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
POLEGAR DIREITO
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

0002178

000433

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

000440

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 – SRP
OBJETO: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Projetos Pedagógicos e de Laboratórios de Robótica Educacional destinados às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Capela/SE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual alega, em síntese:

a) suposto direcionamento do certame em razão da indicação do Manual Técnico Pedagógico de autoria de Geovana Muniz, identificado por ISBN;

b) excesso de detalhamento das especificações técnicas constantes do Termo de Referência;

c) alegada restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DO MÉRITO

Após detida análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação não merece prosperar, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao concluir que a simples referência ao Manual Técnico Pedagógico de autoria da professora Geovana Muniz, identificado por ISBN, configuraria direcionamento do certame.

Tal conclusão não encontra respaldo jurídico nem técnico.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 41, não proíbe de forma absoluta a indicação de marca, modelo, fabricante, autor, catálogo ou qualquer outro elemento identificador.

Ao contrário.

A própria legislação admite essa possibilidade quando houver motivação técnica suficiente e quando tal indicação decorrer da necessidade de padronização,

000441

compatibilidade técnica, integração, manutenção da qualidade do objeto ou identificação precisa do material pretendido.

No presente caso, o objeto licitado não consiste na simples aquisição de livros ou materiais gráficos isolados.

Trata-se da contratação de Projetos Pedagógicos Completos e de Laboratórios de Robótica Educacional, composto por metodologia própria, sequência didática estruturada, kits tecnológicos, materiais de apoio ao professor, avaliações, recursos pedagógicos, formação docente e integração entre todos esses componentes.

Ou seja, o manual técnico integra um sistema pedagógico concebido como solução educacional única e integrada.

Sua identificação por ISBN não possui finalidade de restringir a competição, mas sim de individualizar tecnicamente o material integrante da metodologia pedagógica pretendida, garantindo segurança jurídica, autenticidade da obra e rastreabilidade editorial.

Não se trata, portanto, de indicação arbitrária de obra literária.

Trata-se da identificação de componente integrante de solução educacional.

II.2 – DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui competência constitucional e legal para definir o objeto que pretende contratar.

Não compete ao mercado definir as necessidades da Administração.

Compete à Administração, com base em critérios técnicos e pedagógicos, estabelecer o padrão de desempenho esperado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que o gestor possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, desde que devidamente justificadas e relacionadas ao interesse público.

A Administração não está obrigada a adquirir qualquer solução existente no mercado.

Ao contrário.

Deve adquirir aquela que efetivamente atenda às necessidades públicas previamente identificadas.

No caso concreto, as especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas a partir da necessidade de implantação de metodologia pedagógica estruturada, integrada

000442

à BNCC, destinada ao desenvolvimento do pensamento computacional, robótica educacional, cultura maker, raciocínio lógico, programação e aprendizagem baseada em projetos.

Cada elemento constante da especificação técnica possui finalidade pedagógica própria.

Não há qualquer requisito inserido aleatoriamente.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA COMERCIAL

Outro equívoco da impugnante consiste em equiparar ISBN à indicação de marca.

ISBN não é marca.

ISBN é identificador internacional de publicação.

Sua utilização apenas individualiza determinada obra editorial.

Da mesma forma que se identifica um projeto arquitetônico, um software, um protocolo científico ou um documento técnico específico, identifica-se também uma publicação registrada.

Logo, não há violação ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

A indicação não objetiva favorecer fabricante específico.

Objetiva apenas identificar precisamente o componente pedagógico integrante da solução educacional.

II.4 – DO DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES

Também não merece prosperar a alegação de excesso de detalhamento.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, quanto maior a complexidade do objeto, maior deve ser o nível de detalhamento das especificações.

A robótica educacional envolve integração entre:

- kits tecnológicos;
- componentes eletrônicos;
- sensores;
- materiais pedagógicos;
- formação docente;

000443

- metodologia de ensino;
- avaliação;
- atividades práticas;
- recursos digitais.

Não se trata da compra de material comum.

A ausência de detalhamento poderia resultar justamente no problema inverso: aquisição de soluções incompatíveis entre si, materiais de baixa qualidade, metodologias incompletas ou projetos incapazes de produzir os resultados educacionais pretendidos.

Assim, o detalhamento constante do Termo de Referência representa medida de proteção ao interesse público e de garantia da qualidade mínima da solução.

II.5 – DA COMPATIBILIDADE COM A BNCC

O objeto licitado foi estruturado para atender às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular.

A metodologia pedagógica exige integração entre todos os seus componentes.

A substituição isolada de determinado material comprometeria:

- a sequência metodológica;
- a progressão das atividades;
- a formação docente;
- a compatibilidade entre os kits;
- o processo avaliativo;
- a padronização pedagógica da rede municipal.

Logo, a Administração não está adquirindo materiais isolados.

Está contratando um sistema educacional integrado.

II.6 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não basta alegar direcionamento.

É necessário demonstrá-lo.

000444

A impugnante não apresentou qualquer prova de que somente uma empresa seria capaz de fornecer a solução pretendida.

Não demonstrou exclusividade comercial.

Não apresentou certificado de exclusividade.

Não comprovou monopólio.

Não identificou fabricante exclusivo.

Não demonstrou inviabilidade de participação de outras empresas.

Limitou-se a formular presunções.

A mera alegação abstrata de direcionamento não possui força suficiente para invalidar o edital.

Ao contrário.

A Administração realizou ampla pesquisa mercadológica previamente à elaboração do Termo de Referência, constatando a existência de diversos fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

Portanto, não há restrição injustificada à competitividade.

II.7 – DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELA IMPUGNANTE

Os precedentes citados na impugnação não se aplicam ao presente caso.

Os julgados mencionados tratam de aquisição de equipamentos de informática, hardware e software, nos quais houve indicação de marcas comerciais sem motivação técnica.

Situação completamente distinta daquela ora analisada.

Aqui discute-se projeto pedagógico integrado, metodologia educacional e solução tecnológica aplicada ao ensino.

Cada caso concreto exige análise própria.

Não existe nulidade automática pela simples existência de especificações detalhadas.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que especificações técnicas rigorosas são legítimas quando decorrentes das necessidades da Administração e adequadamente justificadas.

II.8 – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

000445

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

A alteração das especificações pretendida pela impugnante implicaria descaracterização completa da solução pedagógica planejada pela Secretaria Municipal de Educação.

Isso comprometeria:

- a padronização do ensino;
- a execução do projeto pedagógico;
- a formação dos professores;
- a integração curricular;
- a eficiência da política pública educacional.

O princípio da competitividade não pode ser interpretado de forma absoluta.

A ampliação indiscriminada da competição jamais pode ocorrer em prejuízo da qualidade da solução necessária ao atendimento do interesse público.

A finalidade da licitação não consiste em adquirir o produto mais barato.

Consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando qualidade, desempenho, eficiência e atendimento das necessidades públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o Edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021;
- inexistem cláusulas restritivas ilegais;
- as especificações técnicas encontram-se devidamente justificadas pelas necessidades pedagógicas da Administração;
- não houve demonstração de direcionamento do certame;
- não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, sem qualquer alteração, por inexistirem vícios capazes de comprometer sua legalidade, competitividade ou finalidade pública.

Publique-se.

Capela/SE, 25 de junho de 2026.

CLARISSA PRATA NASCIMENTO
PREGOEIRA

000446

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
LICITAÇÃO E CONTRATOS

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

PUBLICAÇÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO

000427

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 – SRP
OBJETO: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Projetos Pedagógicos e de Laboratórios de Robótica Educacional destinados às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Capela/SE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual alega, em síntese:

a) suposto direcionamento do certame em razão da indicação do Manual Técnico Pedagógico de autoria de Geovana Muniz, identificado por ISBN;

b) excesso de detalhamento das especificações técnicas constantes do Termo de Referência;

c) alegada restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DO MÉRITO

Após detida análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação não merece prosperar, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao concluir que a simples referência ao Manual Técnico Pedagógico de autoria da professora Geovana Muniz, identificado por ISBN, configuraria direcionamento do certame.

Tal conclusão não encontra respaldo jurídico nem técnico.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 41, não proíbe de forma absoluta a indicação de marca, modelo, fabricante, autor, catálogo ou qualquer outro elemento identificador.

Ao contrário.

A própria legislação admite essa possibilidade quando houver motivação técnica suficiente e quando tal indicação decorrer da necessidade de padronização,

PREGÃO

000443

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br, E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

compatibilidade técnica, integração, manutenção da qualidade do objeto ou identificação precisa do material pretendido.

No presente caso, o objeto licitado não consiste na simples aquisição de livros ou materiais gráficos isolados.

Trata-se da contratação de Projetos Pedagógicos Completos e de Laboratórios de Robótica Educacional, composto por metodologia própria, sequência didática estruturada, kits tecnológicos, materiais de apoio ao professor, avaliações, recursos pedagógicos, formação docente e integração entre todos esses componentes.

Ou seja, o manual técnico integra um sistema pedagógico concebido como solução educacional única e integrada.

Sua identificação por ISBN não possui finalidade de restringir a competição, mas sim de individualizar tecnicamente o material integrante da metodologia pedagógica pretendida, garantindo segurança jurídica, autenticidade da obra e rastreabilidade editorial.

Não se trata, portanto, de indicação arbitrária de obra literária.

Trata-se da identificação de componente integrante de solução educacional.

II.2 – DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui competência constitucional e legal para definir o objeto que pretende contratar.

Não compete ao mercado definir as necessidades da Administração.

Compete à Administração, com base em critérios técnicos e pedagógicos, estabelecer o padrão de desempenho esperado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que o gestor possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, desde que devidamente justificadas e relacionadas ao interesse público.

A Administração não está obrigada a adquirir qualquer solução existente no mercado.

Ao contrário,

Deve adquirir aquela que efetivamente atenda às necessidades públicas previamente identificadas.

No caso concreto, as especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas a partir da necessidade de implantação de metodologia pedagógica estruturada, integrada

PREGÃO

000429

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

à BNCC, destinada ao desenvolvimento do pensamento computacional, robótica educacional, cultura maker, raciocínio lógico, programação e aprendizagem baseada em projetos.

Cada elemento constante da especificação técnica possui finalidade pedagógica própria.

Não há qualquer requisito inserido aleatoriamente.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA COMERCIAL

Outro equívoco da impugnante consiste em equiparar ISBN à indicação de marca.

ISBN não é marca.

ISBN é identificador internacional de publicação.

Sua utilização apenas individualiza determinada obra editorial.

Da mesma forma que se identifica um projeto arquitetônico, um software, um protocolo científico ou um documento técnico específico, identifica-se também uma publicação registrada.

Logo, não há violação ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

A indicação não objetiva favorecer fabricante específico.

Objetiva apenas identificar precisamente o componente pedagógico integrante da solução educacional.

II.4 – DO DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES

Também não merece prosperar a alegação de excesso de detalhamento.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, quanto maior a complexidade do objeto, maior deve ser o nível de detalhamento das especificações.

A robótica educacional envolve integração entre:

- kits tecnológicos;
- componentes eletrônicos;
- sensores;
- materiais pedagógicos;
- formação docente;

PREGÃO

000457

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

- metodologia de ensino;
- avaliação;
- atividades práticas;
- recursos digitais.

Não se trata da compra de material comum.

A ausência de detalhamento poderia resultar justamente no problema inverso: aquisição de soluções incompatíveis entre si, materiais de baixa qualidade, metodologias incompletas ou projetos incapazes de produzir os resultados educacionais pretendidos.

Assim, o detalhamento constante do Termo de Referência representa medida de proteção ao interesse público e de garantia da qualidade mínima da solução.

II.5 – DA COMPATIBILIDADE COM A BNCC

O objeto licitado foi estruturado para atender às competências gerais da Base Nacional Comum Curricular.

A metodologia pedagógica exige integração entre todos os seus componentes.

A substituição isolada de determinado material comprometeria:

- a sequência metodológica;
- a progressão das atividades;
- a formação docente;
- a compatibilidade entre os kits;
- o processo avaliativo;
- a padronização pedagógica da rede municipal.

Logo, a Administração não está adquirindo materiais isolados.

Está contratando um sistema educacional integrado.

II.6 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não basta alegar direcionamento.

É necessário demonstrá-lo.

PREGÃO

0004.51

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE: 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.981/0001-61

A impugnante não apresentou qualquer prova de que somente uma empresa seria capaz de fornecer a solução pretendida.

Não demonstrou exclusividade comercial.

Não apresentou certificado de exclusividade.

Não comprovou monopólio.

Não identificou fabricante exclusivo.

Não demonstrou inviabilidade de participação de outras empresas.

Limitou-se a formular presunções.

A mera alegação abstrata de direcionamento não possui força suficiente para invalidar o edital.

Ao contrário.

A Administração realizou ampla pesquisa mercadológica previamente à elaboração do Termo de Referência, constatando a existência de diversos fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

Portanto, não há restrição injustificada à competitividade.

II.7 – DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELA IMPUGNANTE

Os precedentes citados na impugnação não se aplicam ao presente caso.

Os julgados mencionados tratam de aquisição de equipamentos de informática, hardware e software, nos quais houve indicação de marcas comerciais sem motivação técnica.

Situação completamente distinta daquela ora analisada.

Aqui discute-se projeto pedagógico integrado, metodologia educacional e solução tecnológica aplicada ao ensino.

Cada caso concreto exige análise própria.

Não existe nulidade automática pela simples existência de especificações detalhadas.

O próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que especificações técnicas rigorosas são legítimas quando decorrentes das necessidades da Administração e adequadamente justificadas.

II.8 – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

PREGÃO

00045?

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela – Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: licitacao@capela.se.gov.br
FONE 079 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

A alteração das especificações pretendida pela impugnante implicaria descaracterização completa da solução pedagógica planejada pela Secretaria Municipal de Educação.

Isso comprometeria:

- a padronização do ensino;
- a execução do projeto pedagógico;
- a formação dos professores;
- a integração curricular;
- a eficiência da política pública educacional.

O princípio da competitividade não pode ser interpretado de forma absoluta.

A ampliação indiscriminada da competição jamais pode ocorrer em prejuízo da qualidade da solução necessária ao atendimento do interesse público.

A finalidade da licitação não consiste em adquirir o produto mais barato.

Consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observando qualidade, desempenho, eficiência e atendimento das necessidades públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o Edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021;
- inexistem cláusulas restritivas ilegais;
- as especificações técnicas encontram-se devidamente justificadas pelas necessidades pedagógicas da Administração;
- não houve demonstração de direcionamento do certame;
- não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, sem qualquer alteração, por inexistirem vícios capazes de comprometer sua legalidade, competitividade ou finalidade pública.

Publique-se.

Capela/SE, 25 de junho de 2026.

CLARINSA PRATA NASCIMENTO
PREGOEIRA